



LEI Nº 7.227

DE 25 DE JUNHO

DE 2019

PUBLICADO
D. Oficial nº 117
Data 25/06/19

Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 e a Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e os membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 3º Os servidores e os membros referidos no § 2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo do RGPS, desde que tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no § 1º deste artigo ou sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação que tenha instituído o Regime de Previdência Complementar.

§ 7º Os valores a serem repassados à entidade a que se refere o art. 5º desta Lei, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou poderes indicados no § 2º deste artigo, a serem previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 8º A inscrição automática do participante no plano de benefícios, prevista no § 3º deste artigo, somente produzirá efeitos após o encaminhamento dos dados cadastrais pelos setores de recursos humanos do patrocinador, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 9º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no § 8º deste artigo, o servidor do patrocinador responsável pelo envio dos dados cadastrais será responsabilizado administrativamente e civilmente pelos danos eventualmente causados.

§ 10. Na hipótese da adesão automática prevista no § 3º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 11. Na hipótese de o cancelamento previsto no § 10 deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 12. Na hipótese prevista no § 11 deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas

administrativas e as relativas aos benefícios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante.

§ 13. O cancelamento da inscrição previsto no § 10 deste artigo não constitui resgate.” (NR)

.....
“Art. 4º

.....
II - tenham ingressado no serviço público até a data de vigência do Regime de Previdência Complementar conforme §1º deste artigo, e exerçam a opção prevista no art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º desta Lei;

.....” (NR)
“Art. 4º-A Observado o que dispõem o § 4º do art. 1º e o inciso II do art. 4º desta Lei, fica assegurado aos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e aos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, o direito a benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, dentro do que estabelece a sistemática dos §§ 1º a 2º deste artigo e nas demais disposições desta Lei, e ao direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 1º O valor do Benefício Especial (BE) será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, limitada à remuneração do servidor na data da opção, e o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão, mediante a seguinte fórmula:

$$BE = [(Média80\% - TetoRGPS) \times FC]$$

Onde:

BE = Benefício Especial;

Média 80% = média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime previdenciário, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição;

Teto RGPS = limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, na forma regulamentada pelo Poder Executivo;

FC = fator de conversão.

§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:



FC = Tc/Tt

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí ou por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí ou membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo do Estado do Piauí de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 3º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou, ainda, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 2º.

§ 4º O benefício especial será pago pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, observadas as disposições legais aplicáveis, por ocasião da concessão de aposentadoria, aposentadoria por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência do Estado do Piauí, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime (RPPS), inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 5º O valor do benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º A soma do valor do benefício especial, apurado na forma deste artigo, ao valor estabelecido como limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, na data de opção determinada no art. 1º desta Lei, não poderá exceder a remuneração e o subsídio do servidor titular de cargo efetivo de qualquer dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e da Defensoria Pública, de suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas do Estado do Piauí, e dos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

I - A - Superintendência de Gestão de Previdência Complementar;



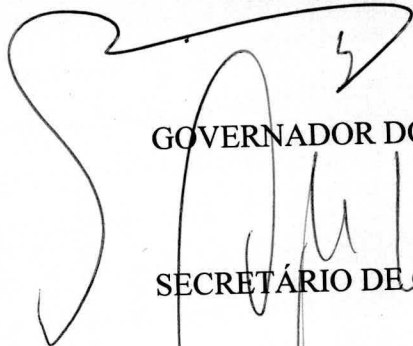
.....” (NR).

.....
“Art. 33-A. Fica criado na estrutura da Fundação Piauí Previdência o cargo de Superintendente de Gestão de Previdência Complementar, com remuneração na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 25 de JUNHO

de 2019.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO